



Projeto de Lei 3.358/2021 **ESTADO DA PARAÍBA**

Mensagem nº **048** **João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.**

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, que autorizou a criação do Cadastro Informativo – CADIN/PB – das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

A presente alteração normativa objetiva corrigir erros formais de texto, bem como atualizar a nomenclatura dos órgãos que compõem a Administração Pública do Estado da Paraíba utilizada no referido diploma legal.

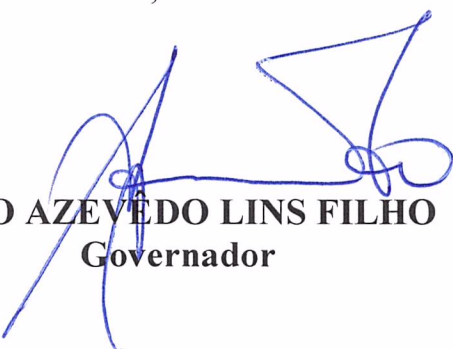
Também tem por objetivo adequar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, à normatividade jurídica trazida pela Lei Federal nº 14.179, de 30 de junho de 2021, no sentido de não considerar fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos no art. 4º, da retrocitada Lei, nos casos de convênios e/ou parcerias firmados com Municípios quando existir Decreto Estadual de Calamidade Pública em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA

Diante do exposto, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, pugnando por sua aprovação.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI Nº 3.358/2021 DE DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, que autorizou a criação do Cadastro Informativo - CADIN/PB - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso I do art. 3º:

“I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com os órgãos e entidades estaduais de que trata o parágrafo único do art. 1º;”;

b) parágrafo único do art. 4º:

“Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam:

- I - aos repasses determinados por disposições constitucionais;
- II - à concessão de auxílios aos Municípios atingidos por calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecida por meio de decreto;
- III - às operações destinadas à regularização das pendências que foram objeto de inclusão no CADIN/PB.”; e

c) inciso IV do art. 5º:

“IV - a pendência tiver seu registro suspenso por determinação expressa do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado.”;



ESTADO DA PARAÍBA

d) art. 6º:

“Art. 6º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN/PB serão centralizadas na Controladoria Geral do Estado – CGE, na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”.

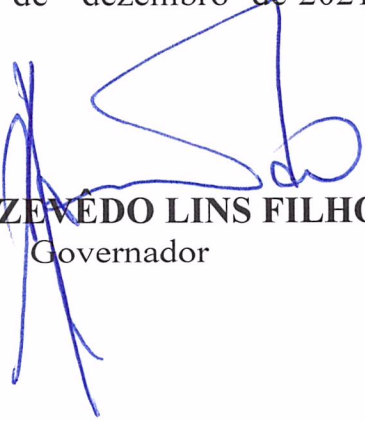
II - acrescida dos incisos V e VI ao parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

“V - nos casos de convênios e/ou parcerias firmados com Municípios para mitigação dos impactos econômicos decorrentes de pandemia objeto de Decreto de Calamidade Pública;

VI – Convênios-Parcerias firmados em cumprimento de emendas impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador